



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 11:26 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2932023, Código de validação: 817DEEE60D.**



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2932023
(relativo ao Processo 15052023)
Código de validação: 817DEEE60D

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1505/2023 - Vol. I
ASSUNTO: Prestação de Serviços/Licitação (SOLICITAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E HOTELARIA PADRÃO QUATRO A CINCO ESTRELAS EM TODO O ESTADO DO MARANHÃO 2023/2024)
INTERESSADO: Andrea de Melo Nogueira Duarte
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do MEMO (ID nº 2688082) - oriundo da Chefia de Cerimonial - CER desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório visando ao registro de preços, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de hospedagem e hotelaria para o exercício de 2023/2024, compreendendo os serviços de hospedagem, locação de auditório com equipamentos audiovisuais que atendam à realização de eventos e o serviço de alimentação para hóspedes e participantes dos eventos, de acordo com as especificações do Termo de Referência anexo aos autos.

O presente processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da Minuta do Edital de Licitação e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2023.

Assim, examinados o referido Edital constatou-se algumas impropriedades por esse motivo e em caráter preliminar sugere-se as alterações e providências adiante indicadas, a serem levadas a efeito pela Chefia de Cerimonial quanto ao Termo de Referência e pela Comissão Permanente de Licitação com relação à Minuta do Edital de Licitação e seus anexos.

I. Quanto ao Termo de Referência:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 11:26 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2932023, **Código de Validação:** 817DEEE60D.



Assessoria Jurídica da Administração

a. Esclarecer se os serviços demandados neste processo são serviços não contínuos, por escopo ou de execução instantânea, prestados de forma específica em período predeterminado, assim a Administração necessita do serviço concluído na data especificada, onde o prazo está vinculado ao limite de tempo necessário a entrega do objeto.

Ou seja, o objeto do contrato consiste na execução de um escopo/propósito/finalidade, sendo assim, importa principalmente é a obtenção do resultado, o prazo de vigência é definido somente para garantir a entrega do objeto.

O escopo do contrato estará consumado quando executado o serviço e/ou entregue o bem, exaurindo-se a relação contratual quanto ao serviço solicitado.

Quando prestados esses serviços existe solução de continuidade do objeto, esgotam-se na execução, assim a Administração obtém a utilidade contratada - escopo do contrato e o serviço (unidade registrada) deixa de existir, persistindo a Ata e o quantitativo restante.

Por outro lado, pode-se justificar e evidenciar, se for o caso, a presença dos requisitos da habitualidade (necessidade de prestação dos serviços de modo permanente) e essencialidade (necessidade de existência a fim de evitar prejuízos às atividades da Administração) a fim de caracterizar os serviços e classificá-los como de natureza contínua – nestes a Administração objetiva a prestação contínua dos serviços durante o tempo previamente estabelecido – os serviços não se esgotam na sua execução, mantém-se durante a vigência contratual.

A presente solicitação de esclarecimentos leva em consideração também o prazo de vigência do contrato definidos inicialmente em 05 (cinco) anos, prorrogável por até 10 (dez) anos.

Entende-se no caso de serviços não continuados ou contratados por escopo (características que se percebem a priori neste caso), tal prazo não poderá ser adotado, pois a entrega do objeto finaliza o contrato, a vigência vincula-se somente ao prazo necessário a execução do serviço específico.

Veja-se a seguinte situação levando-se em consideração os serviços a serem licitados e a vigência inicial do contrato: contratação de hospedagem com 05 (cinco) diárias e alimentação, ou aluguel de auditório para evento de 03 (três) dias, ambas resultariam na assinatura de contratos com vigência de 05 (cinco) anos¹, porém os serviços quando executados resultarão na solução de continuidade do objeto do contrato – a Administração já obteve a utilidade que pretendia.

A persistir o atual entendimento proposto pela Unidade Requisitante, no mesmo exemplo acima restaria um contrato com vigência de 05 (cinco) anos cujos serviços já foram executados, ou seja, vigência contratual sem serviço a ser executado, situação incompatível com a natureza dos contratos administrativos.

Em outro enfoque, compreende-se que nos serviços continuados (espécie de contrato por prazo



Assessoria Jurídica da Administração

determinado) a Administração almeja/necessita e contrata o serviço por determinado período, pois são essenciais e habituais, eles não se esgotam na sua prestação específica, inexistindo solução de continuidade na sua execução, se projetam no tempo pois são contínuos.

Nesses contratos de execução continuada à parte contratada impõem-se o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.

Contrata-se serviços que não se esgotam quando prestados, por exemplo: limpeza, vigilância, telefonia, etc. O contrato existe pelo período que a Administração entende que os serviços são necessários – 12 (doze) meses, 24 (vinte e quatro), e assim por diante justificadamente.

Por sua natureza, os serviços de natureza continuada devem ser objeto de programação tal que permita a definição prévia dos quantitativos a serem contratados e, portanto, em regra não se enquadram na exigência disposta no inciso V do art. 3º Decreto Federal nº 11.462/23 transcrito mais adiante. Entretanto, pode ser que os serviços continuados atendam a um dos demais incisos do referido dispositivo, permitindo assim sua contratação por registro de preços.

Caso os serviços que se pretende contratar com esta Licitação sejam continuados deve existir em regra calendário pré-definido a ser executado, por exemplo, em 12 (doze) meses ou período superior, inexistindo tal previsibilidade o enquadramento legal torna-se temerário.

É possível a contratação de serviços contínuos por meio do Sistema de Registro de Preços, desde que:

1. possam ser classificados como continuados detendo as características da essencialidade e habitualidade, quantitativos mensurados com antecedência - no presente caso existir calendário pré-definido – conforme a natureza do serviço de hospedagem e hotelaria, aluguel de auditório e alimentação;
2. o caso possa ser enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a utilização do Sistema de Registro de Preços.

Para nortear a análise indica-se os conceitos da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos) e da Instrução Normativa nº 05/2017 – (Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob regime de execução indireta) a qual foi recepcionada pela Lei nº 14.133/21 nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98 de 26 de dezembro de 2022 c/c o Ato Regulamentar nº 49/2022-GPGJ deste MPMA, vejamos as principais normas citadas:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

XVII - serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 11:26 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2932023, Código de Validação: 817DEEE60D.**



Assessoria Jurídica da Administração

prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

Instrução Normativa nº 05/2017

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por escopo são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Cita-se também o regramento quanto ao Sistema de Registro de Preços para contratação dos serviços, devendo-se verificar o enquadramento em uma ou mais hipóteses do art. 3º (abaixo transcrito) do Decreto Federal nº 11.462/2023 a ser utilizado nesta licitação nos termos do Ato Regulamentar nº 49/2022-GPGJ:

DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Sobre o tema cita-se a seguir entendimentos do Tribunal de Contas da União – TCU o qual permite serviços continuados por registro de preços, mas veda nesses casos o SRP para contratação única, serviços ininterruptos, indivisibilidade do objeto, serviços continuados e específicos com quantitativos certos e determinados sem parcelamento de entregas do objeto, vejamos:

O sistema de registro de preços somente deve ser adotado para contratação de serviços contínuos nas hipóteses autorizadas e com expressa justificativa da circunstância ensejadora do registro (art. 3º do Decreto 7.892/2013).

Acórdão nº 3092/2014



Assessoria Jurídica da Administração

2. É lícita a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos, desde que configurada uma das hipóteses delineadas nos incisos I a IV do art. 2º do Decreto 3.931/2001.

Pedido de reexame interposto pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio impugnou dispositivo contido no Acórdão 2.312/2009-P, parcialmente alterado pelo Acórdão 2.775/2010-P, ambos do Plenário, proferidos nos autos de denúncia que versou sobre possíveis irregularidades na condução de licitação para formação de registro de preços visando a contratação de empresa prestadora de serviços de apoio às atividades operacionais, de forma contínua. Por meio desse recurso, o citado Instituto pediu a reforma de determinação que o impedia de utilizar o sistema de registro de preços – SRP “para contratação de serviços contínuos essenciais ao funcionamento do órgão”. O recorrente, em suas razões, acentuou a ampliação da competitividade e da publicidade conferidas pelo sistema de registro de preços, especialmente quando realizado por meio do pregão eletrônico, além da celeridade e economicidade dos procedimentos licitatórios. A unidade técnica pugnou pela negativa de provimento do recurso, por considerar que a terceirização de mão de obra, objeto da ata de registro de preços, não se ajusta às disposições legais que normatizam o SRP. A relatora ao dissentar desse entendimento, ponderou que “o sistema de registro de preços, antes restrito a compras, pode ser utilizado na contratação de prestação de serviços”. Reconheceu que os quantitativos dos serviços de natureza continuada devem ser mensurados com antecedência, o que impediria o enquadramento de casos dessa natureza à hipótese prevista no inciso IV do art. 2º do Decreto 3.931/2001. A utilização desse sistema, contudo, pode ser justificada pelas outras hipóteses que ensejam a adoção do sistema de registro de preços, explicitadas nos incisos I, II e III desse mesmo artigo. E acrescentou: “Vislumbro a importância da utilização do SRP nos casos enquadrados no inciso III, por exemplo, onde a partir de uma cooperação mútua entre órgãos/entidades diferentes, incluindo aí um planejamento consistente de suas necessidades, a formação de uma ata de registro de preços poderia resultar em benefícios importantes. Também nos casos de contratação de serviços frequentemente demandados, mas que não sejam necessários ininterruptamente, a ata poderia ser uma solução eficaz e que coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos”. Ressaltou, porém, a necessidade de impedir ilimitadas adesões a uma mesma ata de registro de preços, por ofensa aos princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública. O Tribunal, então, ao endossar a proposta de encaminhamento da relatora, decidiu conhecer do pedido de reexame e conceder provimento parcial a esse recurso, a fim de reformar o subitem da decisão atacada, o qual passou a assumir a seguinte redação: “1.5.1.1 quando da utilização do SRP, inclusive para contratação de serviços contínuos, fixe, no instrumento convocatório, os quantitativos máximos a serem contratados e controle, enquanto órgão gerenciador da ata a ser formada, as adesões posteriores, para que esses limites não sejam superados”.

Acórdão nº. 1737/2012-Plenário, TC-016.762/2009-6, rel. Min. Ana Arraes, 4.7.2011.

A utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Natal/RN, relacionadas ao Pregão Eletrônico 20.062/2016, que tinha por objeto o registro de preços para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de apoio operacional e administrativo, de natureza contínua, visando suprir necessidades da Secretaria Municipal de Saúde referentes ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu). Quanto à irregularidade consistente na “utilização indevida do Sistema de Registro de Preços”, ao apreciar a alegação do Secretário Municipal de Saúde de que “o motivo da escolha pelo SRP teria sido o atendimento de demandas futuras e imprevisíveis”, a unidade técnica ponderou que o simples fato de haver possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços “não justifica a constituição de uma ata de registro de preços”. Segundo a unidade instrutiva, o termo de referência do pregão “demonstra claramente a quantidade de mão de obra a ser contratada para cada serviço a ser prestado pela empresa contratada”, e o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 “faculta ao administrador público alterar unilateralmente o contrato celebrado para acrescentar ou suprimir em até 25% os serviços contratados, o que representa uma margem razoável”. E se houvesse necessidade de um aumento superior a 25% dos serviços previstos inicialmente no termo de referência, “mostrar-se-ia mais coerente realizar uma nova licitação, aumentando a competitividade e possibilitando a contratação de outras empresas interessadas”. A unidade técnica concluiu então que se tratava da “contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto”, restando, portanto,



Assessoria Jurídica da Administração

indevida a utilização do sistema de registro de preços. Em seu voto, o relator acompanhou, no essencial, o entendimento da unidade instrutiva, acrescentando a jurisprudência do TCU no sentido de que “a ata de registro de preços se encerra ou com o término da sua vigência ou com a contratação da totalidade do objeto nela registrado”, invocando, para tanto, o [Acórdão 113/2012 Plenário](#). Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, expedindo determinação à Prefeitura Municipal de Natal/RN que “se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a novas contratações da empresa vencedora dos lotes licitados, bem como de autorizar adesões à ata de registro de preços por outros entes públicos, preservada tão somente a execução do Contrato 182/2016”, sem prejuízo de dar-lhe ciência de que a “utilização do sistema de registro de preços para contratação imediata de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, não havendo parcelamento de entregas do objeto”, viola o art. 3º do Decreto 7.892/2013.

[Acórdão 1604/2017 - Plenário](#), Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

b. Considerando tratar-se de licitação para formação de registro de preços (SRP) visando a contratação de serviços contínuos (se realmente for o caso após as análises solicitadas deste parecer) esclarecer se os serviços são ininterruptos, ou seja, devido a sua indispensabilidade para funcionamento deste Órgão Ministerial não poderão sofrer solução de continuidade, pois neste tipo de serviço existe unidade de execução e não demandas frequentes ou fornecimento parcelado de serviços.

Ou seja, o SRP não se harmoniza em regra com serviços contínuos com necessidade imediata, quantitativos certos e determinados e prestação ininterrupta.

Entende-se que, caso os serviços contínuos (se for o caso) solicitados sejam ininterruptos, sua contratação mediante registro de preços implica possível incompatibilidade s.m.j., uma vez que, a Administração precisa do serviço de forma ininterrupta com quantitativos certos e determinados, terá que contratar de maneira imediata e integral os serviços licitados.

Na situação supra ocorrerá a contratação única e integral do objeto registrado e a consequente extinção do item registrado – afastando a priori a aplicação do registro de preços. Vejamos esclarecedor precedente jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema:

Voto do Ministro Relator

[...]

Após exame detalhado da questão, com as devidas vênias do Parquet e da secretária em exercício da Serur, alinho-me ao exame empreendido pela auditora da unidade técnica, pelos motivos que passo a expor.

Preliminarmente, registro que é pacífico no âmbito desta Corte e do Judiciário que o sistema de registro de preços, antes restrito a compras, pode ser utilizado na contratação de prestação de serviços, notadamente em face das modificações normativas introduzidas pela Lei nº 10.520/2002.

Um dos impedimentos apontados pelas instâncias precedentes para utilização do SRP para contratação de serviços contínuos é a possibilidade de mensuração, no caso concreto, dos quantitativos a serem contratados. Isso resultaria em não enquadramento da situação de fato à condição estabelecida no inciso IV do decreto normatizador do sistema.

Para melhor compreensão do assunto, transcrevo o artigo 2º do Decreto 3.931/2001, que regula o SRP na esfera federal:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou [serviço](#), houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de



Assessoria Jurídica da Administração

serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Uma das hipóteses delimitadas no citado dispositivo aduz que o SRP deve ser preferencialmente adotado nos casos em que o montante a ser contratado não puder ser definido antecipadamente.

É fato que os serviços de natureza continuada devem ser objeto de programação tal que permita a definição prévia dos quantitativos a serem contratados e, portanto, em regra não se enquadram na exigência disposta no inciso IV transcrito acima. Entretanto, não vejo óbices para que eventuais contratações atendam a um dos demais incisos do referido dispositivo, pois a subsunção da situação de fato a apenas uma dessas condições pode tornar regular a utilização do sistema de registro de preços.

A proibição apenas em razão de não haver incerteza nos quantitativos a serem contratados resultaria em interpretação tal que condicionaria a adoção do registro de preços aos casos de preenchimento cumulativo de todas as hipóteses elencadas no artigo 2º do Decreto, o que considero limitar o SRP excessivamente e extrapolar os limites legalmente estabelecidos.

Vislumbro a importância da utilização do SRP nos casos enquadrados no inciso III, por exemplo, onde, a partir de uma cooperação mútua entre órgãos/entidades diferentes, incluindo aí um planejamento consistente de suas necessidades, a formação de uma [ata](#) de registro de preços poderia resultar em benefícios importantes. Também nos casos de contratação de serviços frequentemente demandados, mas que não sejam necessários ininterruptamente, a [ata](#) poderia ser uma solução eficaz e que se coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos.

Acórdão nº 1.737/2012 – Plenário, Processo nº 016.762/2009-6, Rel. Min. Ana Arraes, grifamos

Atente-se que, conforme o Acórdão acima, existindo serviços que são frequentemente solicitados e que não são necessários ininterruptamente, o registro de preços pode ser adotado,

Percebe-se claramente que, as demais hipóteses elencados no art. 3º do Decreto nº 11.462/2023 autorizam a utilização do registro de preços para contratação de serviços contínuos, basta o enquadramento em apenas uma condição.

Assim, deve a Unidade Solicitante manifestar-se sobre o caso, ponderando se os serviços são ininterruptos (o que a priori afasta a aplicação do SRP), e se para alguns casos inexistente esta característica e existem demandas frequentes (contexto fático que permite o SRP), apresentando as devidas justificativas;

c. Complementado os itens anteriores, pode-se optar por realizar a licitação tradicional por meio do Sistema de Registro de Preços com as inovações da nova Lei de Licitações nº 14.133/21, por exemplo quanto a possibilidade de prorrogação por mais 01 (um) ano, desde que, os preços sejam comprovadamente vantajosos conforme art. 84 da citada Lei.

Outrossim, caso seja serviço continuado pode-se contratar de forma tradicional sem a necessidade de utilização do Sistema de Registro de Preços;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 11:26 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2932023, **Código de Validação:** 817DEEE60D.



Assessoria Jurídica da Administração

d. Indicar, se for o caso de persistir com o Registro de Preços, no Item 2. Da Justificativa as razões que levaram a escolha do Sistema de Registro de Preços para contratação dos serviços, devendo-se enquadrar em uma ou mais hipóteses do art. 3º (abaixo transcrito) do Decreto Federal nº 11.462/2023:

DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

e. Alterar o Item 10 quanto ao prazo de vigência do contrato ante sua incompatibilidade com os serviços que se pretende contratar, nos termos da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Federal nº 11.462/23;

f. Alterar os subitens 18.1 e 18.2 conforme abaixo sugerido nos termos do § 3º do art. 92 da Lei nº 14.133/21:

18.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado **da data do orçamento estimado**.

18.2. Após o interregno de um ano com data-base vinculada **à data do orçamento estimado**, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante solicitação da contratada, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

g. Incluir no Item 9 a regra abaixo:

“As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.”

h. Recomenda-se na análise das sugestões deste parecer, que sejam aplicadas as boas práticas indicadas nos recentes cursos de capacitação para servidores ofertados por este Órgão em matéria de licitações e contratos administrativos;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 11:26 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2932023, **Código de Validação:** 817DEEE60D.



Assessoria Jurídica da Administração

i. Alterar o Estudo Técnico Preliminar conforme as modificações sugeridas neste parecer, caso necessário;

j. Deverá ser adicionado nos autos o novo Termo de Referência com as alterações sugeridas neste parecer;

II. Quanto à Minuta do Edital:

a. Alterar a capa para indicar que o objeto da licitação é o registro de preços, se for o caso, conforme as respostas aos questionamentos formulados no Item I deste parecer;

b. Alterar a capa e o restante do texto quando a indicação de grupos a serem licitados, uma vez que, o Termo de Referência não especifica sua existência;

c. Retificar o Sumário para indicar todos os anexos que compõem o Edital;

d. Incluir no Preâmbulo a referência ao Decreto Federal nº 11.462/2023 - Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21 que tratam do Sistema de Registro de Preços;

e. Modificar a redação do subitem 1.1 do item 1 - Do Objeto, considerando que o objeto da licitação é o registro de preços (se for o caso) observando as respostas aos questionamentos formulados no Item I deste parecer;

1. DO OBJETO

"1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de hospedagem [...];"

f. Retificar a remissão contida na parte final do subitem 8.19;

g. Incluir na parte final do Edital o nome do Pregoeiro;

h. Excluir do Rodapé a palavra "pintura", que não compõem os serviços que se pretende licitar;

i. Inserir como Anexo I do Edital de Licitação a versão atualizada do Termo de Referência e os Anexos correspondentes, e providenciar as adequações necessárias na Minuta do Edital com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela Chefia de Cerimonial no citado documento;

III. Minuta da ARP - Anexo III:

a. Incluir no Preâmbulo a referência ao Decreto Federal nº 11.462/2023 - Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21 que tratam do sistema de registro de preços;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 11:26 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2932023, **Código de Validação:** 817DEEE60D.



Assessoria Jurídica da Administração

- b. Revisar a remissão contida no subitem 5.7;
- c. Corrigir a remissão contida no subitem 5.7.2 para “8”;
- d. Incluir no Item 6 a previsão abaixo:

6.1.____- Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133 de 2021;

- e. Retificar o subitem 7.2.2 na forma abaixo:

7.2.2. **Na** hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela PGJ/MA e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item **8.1**, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

- f. Providenciar as adequações necessárias na Minuta da ARP com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas no Termo de Referência e no Edital de Licitação;

IV. Minuta do Contrato – Anexo V:

- a. Preâmbulo, incluir a previsão do Decreto Federal nº 11.462/2023;
- b. Retificar o item 1 na Cláusula Primeira nos termos abaixo, observando as respostas aos questionamentos formulados no Item I deste parecer:
 - 1. O presente instrumento tem como objeto a prestação de serviços continuados de hospedagem e hotelaria [...].
- c. Incluir na Cláusula Primeira, item 2 remissão a Ata de Registro de Preços;
- d. Retificar a previsão do subitem 1 da Cláusula 2ª nos termos abaixo, observando as respostas aos questionamentos formulados no Item I deste parecer:
 - 1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses a contar de ____/____/2023, e eficácia legal após a sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas(www.pncp.gov.br), prorrogável sucessivamente por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
- d.1. Caso persista o Sistema de Registro de Preços e os serviços não sejam continuados excluir as demais previsões de 2 a 6, e definir prazo de vigência inferior a 12 (doze) meses e vinculados ao tempo necessário e razoável para execução dos serviços;
- e. Rever em conjunto com a Unidade Requisitante a pertinência da Cláusula Sétima - Da Garantia



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 11:26 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2932023, **Código de Validação:** 817DEEE60D.



Assessoria Jurídica da Administração

de Execução, considerando a natureza dos serviços, devendo excluir caso não seja necessária;

f. Alterar o item 4 da Cláusula Décima Primeira conforme abaixo:

4. Manter, durante a vigência do Contrato, a condição prevista nos termos da **Resolução nº 37/2009** do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante à vedação de contratar [...];

g. Alterar a Cláusula Décima Segunda - Das Sanções Administrativas conforme o Item 11 do Termo de Referência, uma vez que, apresenta inconsistências;

h. Incluir na Cláusula Décima Sexta a remissão a “Ata de Registro de Preços nº ____/23” que também vincula o contrato, bem como excluir a repetição da palavra “fundamenta-se”;

i. Providenciar as demais alterações necessárias em conformidade com o novo Termo de Referência a ser acrescentado nos autos.

Cumprе ressaltar que, em caso de discordância com as alterações sugeridas no corpo do presente parecer, tal posicionamento deve ser necessariamente justificado e fundamentado com embasamentos técnicos e/ou legais.

Ante o exposto, esta Assessoria se manifesta no sentido de que os autos sejam encaminhados à Chefia de Cerimonial, em seguida à Comissão Permanente de Licitação, para adoção das providências cabíveis nos termos deste parecer. Após, com o cumprimento das diligências citadas, retornem-se os autos a esta Assessoria conforme exigência do art. 53 da Lei nº 14.133/21.

São Luís/MA, 12 de julho de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹Cada demanda ou conjunto de demandas gera um contrato de 05 (cinco) anos. É incompatível com o Sistema de Registro de Preços a contratação única e integral dos bens registrados, ou seja, não é possível a contratação imediata e em sua integralidade de toda a ATA de Registro de Preços esgotando-se os itens.



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **12 de Julho de 2023 às 11:26 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-2932023, **Código de Validação:** 817DEEE60D.



Assessoria Jurídica da Administração

assinado eletronicamente em 12/07/2023 às 10:53 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 12/07/2023 às 11:26 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO